



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123791 - SP (2024/0044595-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : JOÃO PEDRO CAVASSANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569
JOÃO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "*por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem*" (REsp n. 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123791 - SP (2024/0044595-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : JOÃO PEDRO CAVASSANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569
JOÃO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "*por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem*" (REsp n. 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 355-360, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa, para, reformando o acórdão recorrido, rejeitar a alegação de perda de objeto e determinar o prosseguimento do feito, autorizando a habilitação

dos sucessores do falecido nos autos, devendo a Corte local prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, a fim de analisar as demais questões suscitadas no referido recurso como entender de direito.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante nos autos de cumprimento de sentença proposto por JOÃO PEDRO CAVASSANI, visando retornar o fornecimento de atendimento *home care*, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, acolher a impugnação e determinar o desbloqueio do valor constricto, por reconhecer a perda superveniente do objeto da execução, que visava a satisfação das astreintes, em virtude do falecimento do exequente e da intransmissibilidade da obrigação aos sucessores da parte ante a sua natureza personalíssima (fls. 145-150, e-STJ).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 146, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros. Acolhimento. Óbito do exequente. Astreintes que têm natureza cominatória e não indenizatória, cuja finalidade é compelir o réu a cumprir uma obrigação específica, a fim de evitar seu pagamento. Vale dizer, o óbito da parte a quem se destinava a obrigação de fazer, que, *in casu*, era personalíssima (fornecimento de tratamento *home care*), fez perecer o direito à sua percepção. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 198-202, e-STJ).

Contra o referido acórdão, o ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO CAVASSANI interpôs recurso especial (fls. 204-226, e-STJ), no qual alegou violação dos arts. 110, 537 e 778, § 1º, inciso II, todos do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de extinção do processo com fundamento no falecimento do autor e na perda do objeto diverso (obrigação de fazer), por ser cabível a habilitação dos sucessores do falecido, ante a transmissibilidade do crédito relativo às multas por descumprimento das ordens judiciais (astreintes), dotado de natureza patrimonial, diversa do pedido principal da ação, de cunho personalíssimo.

Destacou que a busca pretendida na continuidade da execução para o recebimento dos astreintes, versa apenas acerca dos valores já vencidos, e não aos vincendos, inibindo qualquer resquício de enriquecimento sem causa.

Transcorreu *in albis* o prazo para as contrarrazões (fls. 346, e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 347-348), ascendendo os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Sobreveio a decisão de fls. 355-360, e-STJ, na qual, ante o reconhecimento da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento assentado pela jurisprudência do STJ, deu-se provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, rejeitar a alegação de perda de objeto e determinar o prosseguimento do feito, autorizando a habilitação dos sucessores do falecido nos autos, devendo a Corte local prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, a fim de analisar as demais questões suscitadas no referido recurso como entender de direito.

Nas razões do agravo interno (fls. 364-377, e-STJ), SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA alega: (i) a inadmissão de sucessão processual para execução de astreintes, por se tratar de direito de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos herdeiros da *de cuius*; (ii) a extinção do feito pois desaparecendo a obrigação de fazer em razão do óbito do segurado, desaparece o suporte para a subsistência da multa, cuja natureza é coercitiva e não indenizatória; e (iii) a necessidade de redução do valor da multa fixada em patamar exorbitante se comparado ao valor da obrigação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, ante a possibilidade de revisão a qualquer tempo.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o presente Agravo submetido à análise do órgão colegiado competente, a fim de que este se manifeste quanto às razões recursais.

Impugnação ofertada às fls. 381-387, e-STJ, na qual defende o afastamento das teses sustentadas pelo agravante, sob os seguintes argumentos: (1) possibilidade de continuidade da cobrança pelos sucessores da parte falecida das multas vencidas pelos reiterados descumprimentos das ordens judiciais, reconhecendo-se a transmissibilidade do crédito, dotado de natureza diversa do pedido principal da ação; (2) impossibilidade de conhecimento da pretensão de limitação do valor global das astreintes vencidas, por se tratar de inovação recursal, vedada por esta via recursal; e (3) sucessivamente, ressalta a adequação do valor, que somente alcançou o atual patamar em razão da recalcitrância no cumprimento das determinações judiciais, cuja

revogação serviria de incentivo à recusa de atendimento.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à manutenção da exigibilidade da multa cominatória na hipótese de falecimento do segurado, defende o agravante a extinção do feito, pois desaparecendo a obrigação de fazer em razão do óbito do segurado, desaparece o suporte para a subsistência da multa, cuja natureza é coercitiva e não indenizatória; argumenta, ainda, ser inadmissível a sucessão processual para execução de astreintes, por se tratar de direito de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos herdeiros da *de cuius*.

Acerca do tema, o Tribunal Bandeirante reconheceu a perda superveniente do objeto da execução, que visava a satisfação das astreintes, em virtude do falecimento do exequente, considerando inadmissível a transmissibilidade da obrigação aos sucessores da parte, ante a sua natureza personalíssima. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 147-150):

2. - O recurso comporta provimento.

Com efeito, o óbito do exequente noticiado pela certidão de fls. 687, da origem, implica perda superveniente do objeto da execução que visava satisfação das astreintes.

As astreintes têm **natureza cominatória**, consoante o disposto no artigo 537, do Código de Processo Civil. Vale dizer, sua finalidade é compelir o réu a cumprir uma obrigação específica, a fim de evitar seu pagamento. Assim, o óbito da parte a quem se destinava a obrigação de fazer, que, *in casu*, era **personalíssima**, portanto, intransmissível, fez perecer o direito à sua percepção. Somente em casos de verba indenizatória é que se admite a sucessão dos herdeiros da parte.

Nesse sentido, extrai-se de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “**(...) A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.**” (REsp 1047957/AL, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011).

Sobre o tema, confira-se recente precedente deste E. Tribunal de Justiça: “**TRATAMENTO MÉDICO. Falecimento do autor ocorrido em data anterior à prolação da sentença. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Pretensão dos herdeiros de reforma da sentença para que os réus sejam**

condenados ao pagamento de multa por descumprimento de liminar. Impossibilidade. Perda superveniente do objeto da ação. Natureza personalíssima do pedido. Impossibilidade de manutenção das astreintes, que possuem caráter coercitivo e não indenizatório. Multa que, ademais, é acessória ao pedido principal, prejudicado em razão do óbito. RECURSO DESPROVIDO. ” (Apelação Cível 1004402-45.2017.8.26.0606; Relator(a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/05/2022); **“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença que, em razão do óbito da autora, reconheceu a perda superveniente do objeto e julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, inclusive no tocante ao pagamento das astreintes fixadas em tutela de urgência. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Astreintes que têm natureza cominatória e não indenizatória, cuja finalidade é compelir o réu a cumprir uma obrigação específica, a fim de evitar seu pagamento. Vale dizer, o óbito da parte a quem se destinava a obrigação de fazer, que, *in casu*, era personalíssima, fez perecer o direito à sua percepção. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. Condenação dos autores ao pagamento de honorários de sucumbência. Majoração dos honorários de sucumbência das rés. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.”** (Apelação Cível1011840-30.2020.8.26.0344; Relator(a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/08/2022).

3. Logo, por tais razões, a r. decisão recorrida deve ser reformada para acolher a impugnação e determinar o desbloqueio do valor constricto.

No entanto, o **atual entendimento** da jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem" (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).

Reproduz-se, por oportuno, os bem lançados fundamentos que deram lastro à consolidação do entendimento (grifos nossos):

Em uma situação como a dos autos, na qual se verificou o falecimento do autor previamente ao desfecho da ação e antes mesmo que ele pudesse fazer uso da medicação almejada, a simples extinção do processo não se mostra a solução mais justa e efetiva, presente a circunstância de ter havido o descumprimento da ordem judicial antecipatória, ainda que não se possa afirmar com absoluta certeza que o evento morte decorreu diretamente da falta dessa medicação.

Com efeito, sobretudo quando se trata do fornecimento de medicamentos de alto custo, é inadmissível que a parte demandada em juízo possa simplesmente optar pelo cumprimento ou não de decisões liminares ou antecipatórias de tutela, sabedora de que, uma vez descumprida a ordem judicial e sobrevivendo o falecimento da parte interessada, nada mais será devido a qualquer título, senão em uma eventual demanda de natureza indenizatória.

Em um sistema constitucional que consagra o direito à vida como garantia fundamental e inclui o direito à saúde na categoria dos direitos sociais, não é

razoável permitir que a parte, analisando apenas os aspectos financeiros da lide, opte por deixar de cumprir decisões judiciais dessa natureza, ainda mais em hipótese na qual o decurso do tempo traz consequências irremediáveis.

Não há dúvida de que o objeto principal da ação – obrigação de fornecer determinado medicamento – não mais se sustenta após o falecimento de quem foi a juízo como última tentativa de preservação da própria vida. Mas justamente pelo fato de não possuir caráter de ressarcimento mediante conversão da obrigação principal em pecúnia é que a multa cominatória deve subsistir, mesmo após o perecimento do objeto da demanda.

(...)

Daí resulta a absoluta autonomia da multa cominatória, que não guarda relação com o dever de reparação de eventuais danos causados pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, tampouco com o ressarcimento pelo equivalente da obrigação principal em pecúnia.

Também por esse motivo é que ela permanece exigível durante o período de atraso, mesmo se houver o posterior cumprimento da obrigação ou a conversão desta em perdas e danos.

Assim, como medida excepcional, a manutenção da exigibilidade da multa cominatória se apresenta como a solução mais consentânea com o princípio da razoabilidade, até mesmo em reforço à natureza coercitiva do instituto que, a par de proporcionar a satisfação da tutela específica, também tem por escopo garantir plena observância ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Solução diversa serviria de estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves em estágio avançado e em estado terminal, haja vista que, sobrevindo o evento morte, nada mais se poderia exigir a título de multa cominatória.

A aplicação da multa, além disso, é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

Ainda, na mesma linha de entendimento, confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.

3. O pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente.

4. Em relação ao pedido principal da ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros.

5. Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.

6. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem.

7. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.

8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015.

9. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).

10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal.

Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.

11. Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria

da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária.

12. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora.

13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux).

Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais.

14. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1139084/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)[grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDUTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS.**

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) **se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação**; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, conseqüentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada.

2- Não há que se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido, a partir de determinados elementos de fato e de prova, reitera a existência de descumprimento anteriormente reconhecida por ocasião do julgamento da apelação interposta ainda na fase de conhecimento.

3- Na esteira da jurisprudência desta Corte, as astreintes são transmissíveis aos sucessores da parte após o seu falecimento, ainda que tenham sido aplicadas em decorrência de obrigação personalíssima. Precedente.

4- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer.

5- Para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, é preciso, cumulativamente, que: (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo.

6- Para que se examine a possibilidade de redução da multa periódica acumulada, não são relevantes, por si sós, a ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a ausência de limite de valor para a acumulação da multa, circunstâncias que apenas eventualmente podem ser consideradas no exame da situação concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário.

7- Na hipótese, o descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde, reconhecido na fase de conhecimento e na fase de cumprimento da sentença, perdurou por 365 dias e somente cessou em razão do falecimento da paciente, de modo que o valor da multa periódica acumulada, de R\$ 365.000,00, embora nominalmente elevado, é representativo de uma multa diária fixada em valor proporcional e que atingiu esse patamar em virtude exclusivamente da recalcitrância da devedora.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(R Esp 1840280/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 09/09/2021)[grifou-se]

Dessa forma, mantém-se inalterada a decisão agravada por ser inevitável a reforma do acórdão impugnado, proferido em desconformidade com o entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte.

2. No que toca à alegada necessidade de redução do valor da multa, pontua-se que tal matéria não pode ser abordada na presente instância, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, conforme pontuado na decisão atacada, o recurso especial foi provido para autorizar a habilitação dos sucessores do falecido nos autos, devendo a Corte local prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, a fim de analisar as demais questões suscitadas no referido recurso como entender de direto.

Nesse sentido, inviável o conhecimento do apelo no presente ponto.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.123.791 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0044595-5

Número de Origem:

00080653320218260071 00080653320218260071110174658820208260071 10174658820208260071
21475575420238260000 80653320218260071 8065332021826007110174658820208260071

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO CAVASSANI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

JOÃO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939

RECORRIDO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR
(HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : JOÃO PEDRO CAVASSANI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA - SP171569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024